Parecer Jurídico n° 24/2022, de 23 de março de 2020.
Interessado: Vereador Fernando Mantuvamni, Presidente da Câmara Municipal.
Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente desta augusta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei n° 024/2022**, de 21/03/2022.
3. Do Projeto de Lei consta a seguinte Súmula: *"Altera e inclui item e parágrafo no art. 5ºda Lei 1.723/2017, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social dá outras providências"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Diz a Lei Orgânica Municipal, de 02/04/90, que compete ao Prefeito Sr. Vilmar Schmoller a iniciativa legislativa para: ***"criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal"***, *ex vi* do artigo 49, §1°, inciso III. Com efeito, estando em vigência a Lei Municipal somente outra Lei poderá alterá-la. Isso está determinado na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Ali consta expressamente: *"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*. De fato, está-se a mudar o teor de Lei Municipal Vigente, para ampliá-la.
6. O exame acerca da regulamentação dos Benefícios Eventuais, que são concedidos às pessoas carentes pelo *Welfare State*, decorre diretamente da previsão legal contida na Constituição Federal e da Lei n° 8.742/93. Máxime porque um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a **dignidade da pessoa humana**, *ex vi* do artigo 1°, inciso III, da Lei Maior de 1988. E Lei veio a conceder uma ajuda aos mais necessitados e sofridos, num país onde é pública e notória a desigualdade social, onde muitos nada ao passo que poucos da elite dominante detêm quase todo o poder econômico-político da nação. Eis o que determina o texto constitucional:

> *"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*
> *I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
> *II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*
> *III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
> *IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*
> *V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"*.

A *assistência social* como instituto jurídico tem suas origens no Direito Romano. É o nome técnico dado ao ato de se **auxiliar pessoas necessitadas**.

Av. Manoel Ribas, 620 – Telefax (46) 3526-1054 e-mail: camara@itapejaradoeste.pr.leg.br
85580 – 000 - Itapejara D'Oeste - Paraná.

Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários (auxílio-doença, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, etc.). Seu ato concessivo independe de contribuições ao INSS. Contudo, o propósito constitucional não é levar o necessitado à inutilidade, fomentando a política de "esmolas", mas sim dar-lhes meios para caminhar por suas próprias forças. Do contrário, seria estimular a ociosidade, porque assistir socialmente alguém não é simplesmente oferecer gorjetas nem ensejar ações benevolentes. É saber que no Brasil os minoritários sociais, os pobres, os necessitados são a maioria. Assim, o Projeto de Lei em testilha é uma efetiva política pública empenhada em destinar recursos à área da assistência social, ampliando-o para que possa haver concessão de novo item no rol das benesses – inciso VI ao artigo 5º. Repita-se: os hipossuficientes devem ser assistidos socialmente sem que precisem pagar contribuição social.

7. *"Enquanto os excluídos não se fizerem ouvir, ou enquanto a surdez moral impedir os capazes de ouvir o clamor dos infelizes, de pouco valerá denominar-se cidadã a Constituição de 1988"*, porque continuarão existindo os *"sem-teto, sem-terra, sem-emprego, sem-comida, sem-roupa, sem-saúde, sem-escola, sem-lazer, sem-brinquedo, sem-pais, sem-família"* (José Renato Nalini, *Constituição e Estado Democrático*, São Paulo, FTD, 1997, p. 242).

8. Inclusive, a *Assistência Social* não fica restrita à Carta Magna, eis que a Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, também contém três artigos importantes, cuja citação merece destaque:

> *"Art. 148. O município assegurará no âmbito de sua competência a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação, bem como a educação do excepcional na forma da Constituição Federal".*
>
> *"Art. 149. As ações governamentais da Assistência Social serão desenvolvidas de forma integral com as ações dos governos Estadual e Federal, com participação das entidades beneficentes de assistência social e da comunidade".*
>
> *"Art. 150. É facultado ao Município prestar assistência às entidades sociais e filantrópicas legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelo Estado e pelo Município, garantindo a manutenção de pessoal e provendo recursos necessários à sua subsistência, nos termos da Lei".*

9. E Lei Federal n° 8.742/93 determina que o Município também faça sua política de Assistência Social, ou seja, exatamente o que está sendo proposto com o supracitado Projeto de Lei (griphamos): ***"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social"***.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que **se coaduna** com a Legislação Municipal Vigente, bem como com a Carta Maior de 1988 e a Legislação Federal acerca da *quaestio*, o Projeto de Lei encaminhado.

Contudo, é preciso intervenção das Comissões, as três que necessitam atuar, *in casu*. Porque, na forma Regimental: no artigo 38 fala-se que a Comissão de Justiça e Redação deve manifestar-se sobre todos os assuntos; lado outro, o artigo 39 determina à Comissão de Finanças e Orçamento a obrigatoriedade no

Av. Manoel Ribas, 620 – Telefax (46) 3526-1054 e-mail: camara@itapejaradoeste.pr.leg.br
85580 – 000 - Itapejara D'Oeste - Paraná.

inciso III; por fim, diante do fato de que se trata da *"organização Administrativa da Prefeitura"*, é preciso colher o parecer da Comissão de Políticas Públicas, *ex vi* do artigo 39-A, inciso I, do mesmo *codex*.
11. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência e aos ilustres e nobres Pares.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, quarta-feira, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois de nosso Senhor Jesus Cristo.

Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR nº 79037
Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste

Av. Manoel Ribas, 620 – Telefax (46) 3526-1054 e-mail: camara@itapejaradoeste.pr.leg.br
85580 – 000 - Itapejara D'Oeste - Paraná.